



Número: **8018852-44.2025.8.05.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **05/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 530.455,77**

Assuntos: **Limitada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAYUBE MAJDALANI SERVICOS DE ESTETICA LTDA (AUTOR)	
	LUCAS SALES GAVAZA SILVA (ADVOGADO)
ACELUZ EMPREENDIMENTOS LTDA (REU)	
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (REU)	
SOBRANCELHAS DESIGN PARTICIPACOES LTDA (REU)	
	CAMILA FERREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
	SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO) MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (PERITO DO JUÍZO)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55602 2851	27/04/2026 17:51	MANIFESTACAO	Parecer do Ministerio Público



1ª VARA EMPRESARIAL

Processo n.º 8018852-44.2025

MM. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, intervindo no feito na condição de fiscal da ordem jurídica, vem apresentar parecer acerca do pedido formulado pela Recuperanda ao ID 546640359.

Trata-se de requerimento em que a Recuperanda postula a adoção de medidas acautelatórias para obstar a rescisão unilateral do contrato de franquia promovida pela franqueadora Sobrancelhas Design Participações Ltda., buscando a manutenção forçada do vínculo e a continuidade das atividades empresariais.

A análise detida dos autos demonstra que o pleito não merece prosperar.

É cediço que o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 (LREF) consagra o princípio da preservação da empresa, diretriz fundamental do processo de soerguimento. Todavia, esse princípio não é absoluto e não pode servir de escudo para obrigar terceiros a manterem contratos sinalagmáticos quando há flagrante e contínuo descumprimento das obrigações correspectivas por parte da devedora.





A documentação acostada pela franqueadora evidencia a existência de justa causa para a rescisão contratual. Observa-se que a Recuperanda vem descumprindo padrões operacionais essenciais para a manutenção da franquia, como a ausência injustificada de estoque básico de insumos (kits de atendimento), o que compromete diretamente a qualidade do serviço prestado aos consumidores e a reputação da marca cedida. Além disso, restou configurada a ausência da franqueada no acompanhamento das auditorias e o não atendimento às tentativas de regularização.

Soma-se a isso o reiterado inadimplemento de obrigações financeiras de natureza extraconcursal (geradas após o pedido de recuperação), consistentes no não pagamento de royalties e taxas de publicidade, cujo montante acumulado já ultrapassa R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O contrato de franquia exige padronização, confiança mútua e estrito cumprimento de diretrizes operacionais. A imposição de continuidade da relação contratual em um cenário de esvaziamento do padrão da rede e de inadimplência corrente impõe um ônus excessivo e desproporcional à franqueadora. A recuperação judicial visa viabilizar a superação da crise econômico-financeira, mas exige que a Recuperanda honre as obrigações correntes contraídas e respeite a natureza dos contratos de trato sucessivo.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado ao ID 546640359, reconhecendo-se a regularidade da rescisão contratual promovida pela franqueadora face ao descumprimento reiterado das cláusulas operacionais e financeiras da franquia.





Salvador, data e hora da assinatura eletrônica.

MARIA HELENA PORTO FAHEL

Promotora de Justiça

